

interestadual de mercadoria, constante da relação da cesta básica, para fins de comercialização constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades estabelecidas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2020.

ACÓRDÃO N.7287- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17762 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352017510003226-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Cabe a exigência de Diferencial de Alíquota nas operações interestaduais de bens destinados à integração ao ativo permanente ou uso e consumo, consoante Lei n. 8.315/2015. 2. Constitui infração à legislação tributária deixar de recolher ICMS na entrada de mercadoria destinada à integração ao ativo permanente ou ao uso e consumo, estando o contribuinte na situação de ativo não regular. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2020.

ACÓRDÃO N.7286- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15484 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000001-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. 1. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 2. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso I, alínea "k", da Lei n. 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei n. 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 3. Deixar de reter e recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2020.

ACÓRDÃO N.7285- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15486 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000190-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. 1. A escrita e documentos fiscais fazem prova perante o fisco das operações realizadas pelos contribuintes na medida em que gozam de presunção de veracidade, presunção esta somente afastada por quem o pretenda, por meios hábeis e bastantes para tanto. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso I, alínea "k", da Lei 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei n. 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 4. Deixar de reter e recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2020.

ACÓRDÃO N. 7284 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14224 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042015510003399-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria constante da relação da cesta básica, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2020.

ACÓRDÃO N. 7283 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14222 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042015510003399-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. PRODUTOS QUE NÃO SE SUJEITAM AO REGIME. 1. Correta a decisão singular que, analisando a prova nos autos e o resultado da diligência proposta, remove parte do crédito tributário lançado no AINF, uma vez que havia mercadorias que não se sujeitavam ao regime da cesta básica. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2020.

ACÓRDÃO N.7282- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14530 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510002364-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando se verifica que o conjunto de informações prestadas e de documentos apresentados como prova configura infração cometida. 2. O trânsito irregular de mercadoria desacompanhada de documento fiscal não se corrige, para efeito de dispensa das penalidades, pela ulterior apresentação da documentação fiscal, nos termos do art. 725 do Decreto n. 4.676/2001. 3. Remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2020.

ACÓRDÃO N. 7281 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14480 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012015510007424-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, quando, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo, por inobservância das disposições previstas no art. 32, §

1º, da Lei nº 6.182/1998, impondo o não conhecimento do mesmo, nos termos do art. 40, II, do Regimento Interno do TARF (Anexo do Decreto Nº 3.578/1999). 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2020. ACÓRDÃO N. 7280 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14478 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 012015510007424-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. PARCELAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. 1. Correta a decisão singular que, analisando a prova nos autos, remove parte do crédito tributário lançado no AINF por tais valores estarem compreendidos em parcelamento requerido pelo contribuinte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2020.

ACÓRDÃO N.7279- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16808 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072015510001183-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declarou a improcedência do lançamento tributário quando demonstrado que o produto da arrecadação tributária compete a Estado da Federação diverso. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF quando comprovado que o valor exigido refere-se à meação do cônjuge por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, hipótese esta não sujeita à incidência do ITCD. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2020.

ACÓRDÃO N.7278- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17826 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 582011510000023-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEDUÇÃO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a parcial procedência do auto de infração, em virtude da dedução do ICMS da operação própria, destacado no documento fiscal, do valor do ICMS-ST apurado. 2. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso I, alínea "k", da Lei 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2020.

ACÓRDÃO N.7277- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17822 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 582011510000024-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEDUÇÃO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a parcial procedência do auto de infração, em virtude da dedução do ICMS da operação própria, destacado no documento fiscal, do valor do ICMS-ST apurado. 2. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso I, alínea "k", da Lei 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2020.

ACÓRDÃO N.7276- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17810 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322017510002091-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte que deixar de recolher ICMS antecipado, relativo a operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização quando obrigado, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2020.

ACÓRDÃO N.7275- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14544 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262015510000311-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não se considera abusiva a multa, aplicada em razão de infração tributária, desde que prevista em lei e derivada de atividade administrativa plenamente vinculada. 2. Estando o contribuinte em situação de ativo não regular, o momento do pagamento do tributo é o da entrada no território paraense. 3. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operação interestadual, de bens destinados ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, com vencimento antecipado para o momento de ingresso dos mesmos em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e parcial provimento. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2020.

ACÓRDÃO N.7274- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16256 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352013510012976-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A discussão na via judicial de matéria que possui o mesmo objeto do Recurso Voluntário implica em renúncia à instância administrativa e impõe o não-conhecimento do mesmo. 2. Os Conselheiros deverão observar os precedentes judiciais firmados em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal preferida em controle concentrado de constitucionalidade. 3. Deve ser declarado improcedente o auto de infração, em virtude de decisão do plenário do STF, que, ao julgar em conjunto as ADINs 4.628 e 4.713, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21/11. 4. Recurso não conhecido para, em Revisão de Ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2020.